



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5008243-21.2025.8.19.0500

Juízo de origem: Vara de Execuções Penais
Agravante: Ministério Público
Agravado: Cristofh Alves Soares
Advogado: Defensoria Pública
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR (PAD) E REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME SEM PRÉVIA OITIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão da Vara de Execuções Penais que deferiu ao apenado a progressão para o regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, com monitoração eletrônica.

O agravante sustenta ausência de requisito subjetivo, longa pena remanescente e gravidade dos crimes, requerendo a cassação da PAD, regressão cautelar para o regime semiaberto e expedição de mandado de prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a gravidade abstrata dos delitos, a longa pena a cumprir e a ausência de atividades laborativas ou educacionais são fundamentos idôneos para revogar a progressão concedida e determinar regressão cautelar sem prévia oitiva do apenado.

III. Razões de decidir

4. O apenado cumpre pena desde abril de 2020, sem registros de faltas disciplinares, apresentando índice de comportamento carcerário excepcional desde 2022.

5. Argumentos baseados apenas na gravidade abstrata dos crimes e no tempo de pena remanescente não são suficientes





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5008243-21.2025.8.19.0500



para afastar o direito à progressão, conforme jurisprudência do STJ e desta Corte.

6. Ausência de elementos concretos que indiquem descumprimento das condições impostas ou risco à execução penal.

IV. Dispositivo

7. Recurso ministerial desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; CP, art. 83; Lei nº 12.258/2010, art. 146-C.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 743.523/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 08.11.2022; STJ, AgRg no HC 741.452/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.08.2022; TJ/RJ, Agravo de Execução Penal nº 0181287-24.2019.8.19.0001, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, j. 04.02.2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de agravo de execução penal nº **5008243-21.2025.8.19.0500**, em que figura como agravante o Ministério Público e agravado Cristofh Alves Soares,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 03-fevereiro-2026, **por unanimidade de votos, em desprover o recurso ministerial**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5008243-21.2025.8.19.0500

Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal (fls. 8/11 - doc. 02), que deferiu ao apenado a progressão de regime para o aberto, na modalidade PAD.

O Ministério Público alega que o agravado foi condenado a 11 anos e 09 meses de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, havendo ainda mais de 06 anos e 07 meses de pena remanescente de cumprimento. O agravado não ostenta registros recentes de atividades laborativa e/ou educacional ou mesmo eventual elogio do Diretor da Unidade Prisional, a fim de demonstrar comprometimento com o seu processo de ressocialização.

Desse modo, entende que o agravado cometeu falta grave, o que enseja a revogação da PAD, a regressão de regime prisional, do aberto ao semiaberto, a expedição de mandado de prisão e a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar o cometimento de falta grave.

Desse modo, requer a cassação da progressão de regime prisional, diante da falta do requisito subjetivo exigido pela LEP, expedindo-se, para tanto, o necessário mandado de prisão. (fls. 20/25-item 02)

Contrarrazões defensivas, pugnando pela manutenção da decisão guerreada (doc. 2-fls. 305/308).

Em sede de retratação, o Juízo *a quo* manteve a decisão por seus próprios fundamentos (doc. 339).

No doc. 346, parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pelo provimento do recurso.

Informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau. (itens 354/386)

No item 395 a Procuradoria de Justiça ratificou o parecer do item 346.

É o relatório.

VOTO

De início, deixo registrado que o agravado possui duas cartas de execução de sentença tombadas na Vara de Execuções Penais (0000825-25.2020.8.19.0070 e 0009891-03.2020.8.19.0014), já que condenado por tráfico





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5008243-21.2025.8.19.0500

de drogas privilegiado, tráfico de drogas e associação para o tráfico, a 11 anos e 09 meses de reclusão, no regime inicial fechado.

Pela leitura dos autos, infere-se que o agravado foi beneficiado com a progressão para o regime aberto, com uso de tornozeleira eletrônica, com expedição de alvará de soltura, em 28-04-2025. (seq. 160.1-execução penal)

In verbis:

1. Decorrido o prazo, verifica-se que não foram juntadas aos autos as planilhas de estudo requisitadas na seq. 141.1. Certifiquem-se quanto à vinda, em caso negativo, expeça-se MBA. Com a vinda, dê-se vista ao MP e voltem conclusos. 2. Trata-se de pedido de progressão ao regime aberto, em favor de CRISTOFH ALVES SOARES, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 112 da LEP. O Ministério Público opinou contrariamente ao benefício, conforme promoção da seq. 156.1. É o breve relatório. Decido. Não obstante parecer ministerial, o apenado preenche os requisitos subjetivos para concessão do benefício, eis que está preso ininterruptamente desde abril de 2020, sem registros de faltas disciplinares, com índice de comportamento excepcional, demonstrando, portanto, senso de responsabilidade no cumprimento da pena. Quanto aos argumentos desfavoráveis de gravidade em abstrato do crime e do período de pena a cumprir, há entendimento jurisprudencial de que esses argumentos não são suficientes a justificar o indeferimento do benefício, caso não sejam somados a outros dados concretos que demonstrem que o apenado não está apto a usufruir do benefício, o que não é o caso dos autos, uma vez que o apenado demonstrou bom comportamento carcerário. Destaque-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Além disso, usufrui de saída temporária na modalidade VPL, cumprindo regularmente o benefício desde outubro de 2024, conforme TFD e FAC. Por fim, também preenche o requisito objetivo para a progressão de regime do semiaberto para o aberto, tendo cumprido 16% e 40% do remanescente de sua pena em 07/03/2025, conforme cálculo do sistema. Desde logo, esclarece-se que o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5008243-21.2025.8.19.0500

apenado não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 117 da LEP, no entanto, faz jus à progressão de regime, não podendo ter esse direito negado, somente em razão da carência de vagas no sistema prisional para o regime aberto. Frise-se que tal situação não tem perspectiva de ser alterada pela Secretaria de Administração Penitenciária, pois não há projetos de criação de novas unidades prisionais, tampouco de construção de unidades desta espécie nos demais municípios deste estado. Sendo este o quadro fático, e não se podendo negar aos penitentes o direito subjetivo que possuem a progredir para o regime aberto, este juízo viu por bem instituir, como regra, a prisão albergue domiciliar como forma de fruição do regime mais brando. Nessa toada, presentes os requisitos legais autorizadores, DEFIRO a progressão do apenado para o regime ABERTO, estabelecendo a Prisão albergue Domiciliar, sendo certo que o endereço onde será cumprida é aquele informado na seq. 148.2, qual seja, Rua Conselheiro Tomas Coelho, nº 454, Parque Leopoldina, Campos dos Goytacazes – RJ. Sendo assim, a fim de se garantir ao preso o direito subjetivo à progressão de regimes prevista em Lei, mas de modo que não se frustrem os objetivos da execução penal, ficará o Apenado submetido, ainda, ao Sistema de Fiscalização por Monitoramento Eletrônico, na forma da Lei 12.258/2010, mediante o cumprimento cumulativo das condições abaixo: 1. A prisão albergue domiciliar terá seu cumprimento iniciado na data do efetivo cumprimento da ordem de liberação, após a liberação do SARQ, devendo o apenado comparecer ao Serviço de Instalação e Manutenção da Divisão de Monitoração Eletrônica, em um dos seguintes endereços conforme o Patronato da área de sua residência: Edifício Dom Pedro II (Central do Brasil), Praça Cristiano Ottoni, S/N - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20221-250, em frente ao Mc Donald's; ou Rua Oliveira Botelho, nº 1677 - Neves - São Gonçalo/RJ; ou Avenida XV de Novembro, nº 501 - anexo ao Presídio Feminino - Campos dos Goytacazes/RJ; ou ainda Rua Lions Club (antiga rua 41 C), número 809, bairro Vila Santa Cecília - Volta Redonda/RJ, CEP: 27255-430, nas proximidades do Supermarket, no horário de 8h às 16h, no prazo de 05 (cinco) dias para a colocação da tornozeleira eletrônica, sob pena de revogação do benefício e, sem prejuízo das sanções administrativas e judiciais. O apenado deverá recolher-se em sua residência das 22h00min às 06h00min, bem como, permanecer nesta,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5008243-21.2025.8.19.0500

em tempo integral, nos dias de folga, aí incluídos sábados, domingos e feriados, caso não seja dia de trabalho (este só ocorrerá mediante autorização judicial prévia, após a devida comprovação); 2. O apenado não poderá se ausentar deste Estado sem autorização judicial ou transferir sua residência para outro Estado da Federação sem prévia autorização deste Juízo; 2.1. Eventual mudança de endereço nesta Comarca deverá ser comunicada direta e imediatamente à Central de Monitoramento Eletrônico, local de instalação da tornozeleira eletrônica; 3. O penitente deverá abster-se de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica (TORNOZELEIRA) ou de permitir que outrem o faça, devendo, ainda, manter a tornozeleira sempre carregada, sob as sanções contidas no parágrafo único do artigo 146-C da Lei n. 12.258/2010. (Neste aspecto, merece destaque que o equipamento que receberá exige uma carga diária de 03 horas, o que pode ser realizado facilmente, sendo que o carregador possui um cabo de três metros, que possibilita ampla locomoção e, ainda, pode ser conectado a uma extensão). 4. O penitente deverá seguir todas as condições informadas no MANUAL entregue quando da instalação da tornozeleira, não podendo, após, alegar que nada sabia. Em especial, o comparecimento obrigatório à central ou, em caso de impossibilidade, o contato imediato com a Central telefônica, QUANDO APARECER O SINAL ROXO NA TORNOZELEIRA, indicativo de notificação enviada ao apenado. 5. O apenado deverá respeitar os horários fixados no item 1, para ingresso na área de inclusão (local de sua residência) e saída da área de exclusão, sendo que na absoluta impossibilidade de fazê-lo caberá ao mesmo entrar imediatamente em contato com a central telefônica informando o ocorrido, através dos seguintes números: 21 2533-6070, 2524-6301, 2334-6234, 0800-643-5508. 6. O apenado que obtiver extensão do horário em razão do trabalho ou frequência a curso, deverá comprovar bimestralmente a realização destas atividades, através de documentação idônea referente ao período.

O apenado fica cientificado de que eventuais transgressões às condições supra estabelecidas, caso restem injustificadas, acarretarão, de imediato, a suspensão do benefício, com regressão cautelar de regime e consequente recolhimento ao cárcere, para cumprimento de pena privativa de liberdade. Expeça-se Ordem de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5008243-21.2025.8.19.0500

Liberação, devendo, no mesmo ato, o apenado ser pessoalmente intimado e cientificado das condições acima elencadas, sob pena de não as cumprindo, voltar à prisão no regime SEMIABERTO, devendo o OJA responsável pela diligência certificar que deu ciência ao apenado de tais condições, bem como, que entregou uma cópia desta decisão ao penitente. Por contingência da integração do BNMP/CNJ com o SEEU, o penitente deve figurar com status de “preso” naquele banco de dados em relação à CES, para que se possa expedir alvará/ordem de liberação por meio eletrônico. Assim, caso tal condição não esteja atendida, fica desde logo autorizada a expedição de mandado de prisão unicamente para fins de registro no BNMP, com BAIXA/RECOLHIMENTO em ato contínuo, tudo com vistas à efetivação da ordem de liberação ora determinada. Com o término de sua pena deverá o apenado se apresentar ao cartório deste juízo, a fim de ser encaminhado, por ofício, à Divisão de Monitoração Eletrônica, no horário de 8 às 16h, com a finalidade de que lhe seja retirado o aparelho de monitoramento eletrônico. Comunique-se à Central de Monitoramento Eletrônico. Dê-se ciência ao MP e à Defesa.”

Contra tal decisão, o Parquet interpôs recurso, requerendo a revogação da benesse concedida.

Não vejo como prover o recurso.

Como sabemos, o retorno de um apenado ao seio da sociedade deve ser feito de forma progressiva e gradual para que os objetivos e propósitos da sanção penal não se frustrem.

Para a concessão da progressão de regime deve o magistrado sopesar a ocorrência dos requisitos objetivo e subjetivo, destacando, neste último, a constatação de condições pessoais favoráveis, porque deve sempre haver uma ponderação entre os direitos do preso e a segurança e a paz social.

Sabe-se que os critérios objetivos para a concessão da benesse pleiteada devem caminhar em consonância com os subjetivos, em observância ao princípio da individualização da pena.

Assim, se faz necessária maior prudência na análise e no deferimento do benefício de progressão de regime, principalmente na modalidade PAD.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5008243-21.2025.8.19.0500

No presente caso, foram impostas condições ao ora agravado, quando da concessão da benesse, sendo certo que, além de outras condições, foi imposta a monitoração eletrônica, bem como o comparecimento, trimestral, ao PMT.

O apenado foi condenado a 11 anos e 09 anos por tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo cumprido mais de 05 anos da reprimenda, iniciando o cumprimento da reprimenda em abril de 2020, não ostentando qualquer registro de faltas disciplinares, com índice de comportamento carcerário excepcional desde 08-04-2022, demonstrando senso de responsabilidade no cumprimento da pena até então.

Ademais, os argumentos do Ministério Público no sentido de que o réu ainda possui longa a pena a cumprir e que o agravado teria praticado crimes graves, não se mostram suficientes para impedir a concessão da benesse.

Esse, inclusive, é o entendimento do STJ:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE CRIMES GRAVES E VIOLENTOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO DE “TESTE DE PERSONALIDADE DE RORSCHACH”. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a longevidade da pena, faltas disciplinares já reabilitadas, a probabilidade de reincidência e a gravidade do delito não são elementos aptos a fundamentar, por si sós, a exigência de complementação do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios. 2. Na hipótese, o Juízo de 1º grau, ao conceder a progressão de regime, entendeu que restou satisfeito o requisito subjetivo, porquanto o sentenciado mantém boa conduta carcerária, com laudo criminológico com parecer favorável e não registra faltas disciplinares cometidas nos últimos doze meses. 3. “A decisão que retarda a progressão de regime, condicionando a benesse à realização de exame complementar, com laudo psiquiátrico, configura constrangimento ilegal, sobretudo porque existe no exame já realizado, parecer favorável à concessão do benefício. [...]” (HC 414.772/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017) 4. Agravo regimental improvido. PROCESSO AgRg no HC 743523 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0151691-9 RELATOR Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 08/11/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/11/2022. (grifo nosso).”

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÉVIA SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5008243-21.2025.8.19.0500

GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE VÁRIOS AGRAVOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A interposição simultânea de vários agravos regimentais, pela parte contra o mesmo ato judicial conduz ao julgamento apenas do primeiro recurso, em face dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a gravidade abstrata dos delitos pelos quais restou condenado o paciente, tampouco a sua longa pena a cumprir, não são fundamentos idôneos para obstar, bem ainda condicionar o exame dos benefícios da execução penal. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. PROCESSO AgRg no HC 741452 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0140286-0 RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 09/08/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 15/08/2022."

E desta Colenda Câmara Criminal:

"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - REGIME SEMIABERTO TEM - DEFERIMENTO - RECURSO MINISTERIAL - REQUISITO SUBJETIVO - LONGA PENA RESTANTE - GRAVIDADE EM CONCRETO DOS CRIMES - ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE - RECURSO DESPROVIDO Diante do sistema progressivo adotado na legislação penal executória, o apenado que satisfaz os requisitos legais pode ir pouco a pouco galgando situação carcerária mais favorável, até vir a obter a liberdade total, devendo a progressão de regime se materializar através do exame do mérito carcerário a indicar a ressocialização do preso, sendo importante o papel da família naquele trabalho de reinserção social. Deferido o benefício eis que preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, o Ministério Público agravou aduzindo a ausência do requisito subjetivo do inciso III do artigo 123 da LEP, fundamentando, exclusivamente, na longa pena ainda restante o que seria um estímulo à futura evasão. Como tenho decidido, eventual indeferimento deve se escorar em dado concreto a indicar que o apenado irá descumprir as condições próprias do benefício respectivo ou que a medida não se mostra recomendável, não justificando o indeferimento do benefício à simples referência à gravidade em abstrato do crime e ao longo período restante de pena, exigindo-se dado concreto a indicar o prognóstico negativo quanto à saída do apenado no curso do processo de execução da pena, o que não se verifica no caso concreto. (Agravo de Execução Penal nº 0181287-24.2019.8.19.0001 - Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio - Julgamento: 04/02/2020 – Grifos nossos)."

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROGRESSÃO DE REGIME. CLASSIFICAÇÃO NO SIPEN E INFORMAÇÃO CONSTANTE DA TFD. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISUM AGRAVADO CASSADO. O livramento condicional, conforme prevê o artigo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5008243-21.2025.8.19.0500

83 do Código Penal, exige o preenchimento de requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivos (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto), inexistindo registro de faltas disciplinares, ou notícia de qualquer fato que desabone a conduta carcerária do recorrente nos últimos 12 (doze) meses. Analisando a decisão proferida, verifica-se que o Juízo a quo não apresentou fundamentação suficiente, mormente, diante das razões apresentadas pelo agravante, motivo pelo qual o decisum será, aqui, cassado, devendo outro ser proferido com nova motivação. (Agravo de Execução nº 5010606- 20.2021.8.19.0500 – Rel. Des. Denise Vaccari Machado Paes – Julgamento: 08/03/2022 – Grifos nossos).”

Aliás, como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau, o apenado “usufrui de saída temporária na modalidade VPL, cumprindo regularmente o benefício desde outubro de 2024, conforme TFD e FAC.”

Desta forma, não parece desarrazoada a concessão do benefício ao apenado, à época que foi proferida decisão pelo Juízo da VEP.

Ressalto, por derradeiro, após a interposição do presente recurso, o Juízo de origem proferiu decisão, em 23-10-2025, determinando a regressão cautelar do regime, considerando que não foi acostada qualquer justificativa para a ausência de comunicação por mais de 30 dias corridos, sem que o apenado tenha novamente retornado à CME. Determinou ainda a expedição de mandado de prisão, que foi expedido em 28-10-2025.

Por tais razões, voto pelo **desprovimento do recurso ministerial**, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora